

PARECER Nº 01/2026

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº 44/2026

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Equador/RN, no uso de suas atribuições regimentais, passa a analisar o Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo Municipal que trata da atualização remuneratória de servidores públicos municipais, especificamente dos profissionais do magistério público municipal.

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições submetidas à apreciação desta Casa Legislativa.

Inicialmente, verifica-se que a matéria objeto da proposição insere-se na esfera de competência do Município, nos termos do art. 30 da Constituição Federal, que assegura aos entes municipais a autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e remunerar os servidores públicos de sua administração.

No tocante à iniciativa legislativa, observa-se que o Projeto de Lei foi regularmente encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem compete propor leis que versem sobre organização administrativa, estrutura de cargos e remuneração de servidores públicos do Poder Executivo, não se constatando qualquer vício de iniciativa.

No aspecto material, a proposta busca promover a atualização remuneratória dos profissionais abrangidos pela norma, medida que se revela compatível com os princípios da valorização do serviço público e da eficiência administrativa.

No caso específico dos profissionais do magistério, a iniciativa encontra respaldo na legislação federal que instituiu o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério

Público da Educação Básica, demonstrando o compromisso do Município com a valorização da educação e de seus profissionais.

Consta ainda nos autos relatório de impacto orçamentário-financeiro elaborado pela administração municipal, em observância às disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual demonstra que o aumento das despesas decorrentes da implementação da proposta não compromete os limites legais de gastos com pessoal, permanecendo dentro dos parâmetros estabelecidos pela legislação vigente.

Dessa forma, não se verifica qualquer incompatibilidade do Projeto de Lei com a Constituição Federal, com a legislação infraconstitucional ou com os princípios que regem a Administração Pública.

No que se refere à técnica legislativa, o texto apresenta estrutura adequada e atende, de modo geral, às regras formais de elaboração normativa, não havendo impedimentos que obstem sua regular tramitação.

Ante o exposto, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina **pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria**, manifestando-se **favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei**, nos termos em que se encontra apresentado.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Equador/RN, 05 de março de 2026.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Vereador Lutembergue Guedes Vanderlei

Relator da Comissão

Vereador Syelvis Onofre Barboza dos Santos

Presidente da Comissão

Vereador Crystiano Gomes de Andrade Santos

Membro da Comissão

PARECER Nº 02/2026

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº 45/2026

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Equador/RN, no uso de suas atribuições regimentais, passa a analisar o Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo Municipal que trata da atualização remuneratória de servidores públicos municipais, especificamente dos membros do Conselho Tutelar.

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições submetidas à apreciação desta Casa Legislativa.

Inicialmente, verifica-se que a matéria objeto da proposição insere-se na esfera de competência do Município, nos termos do art. 30 da Constituição Federal, que assegura aos entes municipais a autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e remunerar os servidores públicos de sua administração.

No tocante à iniciativa legislativa, observa-se que o Projeto de Lei foi regularmente encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem compete propor leis que versem sobre organização administrativa, estrutura de cargos e remuneração de servidores públicos do Poder Executivo, não se constatando qualquer vício de iniciativa.

No aspecto material, a proposta busca promover a atualização remuneratória dos profissionais abrangidos pela norma, medida que se revela compatível com os princípios da valorização do serviço público e da eficiência administrativa.

No caso dos membros do Conselho Tutelar, a atualização remuneratória proposta visa reconhecer a relevância das atividades desempenhadas por esses agentes públicos na defesa e garantia dos direitos da criança e do adolescente, em consonância com os princípios estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Consta ainda nos autos relatório de impacto orçamentário-financeiro elaborado pela administração municipal, em observância às disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual demonstra que o aumento das despesas decorrentes da implementação da proposta não compromete os limites legais de gastos com pessoal, permanecendo dentro dos parâmetros estabelecidos pela legislação vigente.

Dessa forma, não se verifica qualquer incompatibilidade do Projeto de Lei com a Constituição Federal, com a legislação infraconstitucional ou com os princípios que regem a Administração Pública.

No que se refere à técnica legislativa, o texto apresenta estrutura adequada e atende, de modo geral, às regras formais de elaboração normativa, não havendo impedimentos que obstem sua regular tramitação.

Ante o exposto, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei, nos termos em que se encontra apresentado.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Equador/RN, 05 de março de 2026.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Vereador Lutembergue Guedes Vanderlei

Relator da Comissão

Vereador Syelvis Onofre Barboza dos Santos

Presidente da Comissão

Vereador Crystiano Gomes de Andrade Santos

Membro da Comissão

PARECER Nº 03/2026

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº 46/2026

O Projeto de Lei estabelece a priorização e preferência de vagas às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em cursos livres de qualificação profissional gratuitos oferecidos pelo Município de Equador/RN.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que tem por finalidade assegurar prioridade e preferência na ocupação de vagas em cursos livres de qualificação profissional gratuitos oferecidos pelo Município de Equador às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, bem como estabelecer mecanismos de comprovação da condição de vítima e diretrizes para implementação da política pública.

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Sob o aspecto constitucional, o projeto mostra-se compatível com a Constituição Federal. A matéria insere-se no âmbito das políticas públicas de assistência social, promoção da cidadania e proteção de grupos em situação de vulnerabilidade, temas que admitem atuação legislativa municipal, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que asseguram aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A iniciativa também se harmoniza com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da proteção aos direitos fundamentais das mulheres, além de dialogar diretamente com a política de enfrentamento à violência doméstica prevista na Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), a qual incentiva a adoção de medidas que promovam a autonomia e a inclusão social das vítimas.

No plano legal e administrativo, não se verifica vício de iniciativa. O projeto não cria cargos, funções ou estrutura administrativa, tampouco impõe obrigação financeira

direta e imediata ao Poder Executivo. Ao prever que os órgãos municipais poderão reservar percentual mínimo de vagas, a norma apresenta caráter autorizativo e programático, respeitando a autonomia administrativa do Executivo e evitando ingerência indevida na organização da administração pública.

Ademais, a previsão de garantia de confidencialidade dos dados pessoais das beneficiárias demonstra adequação às disposições da Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), reforçando a preocupação com a segurança e proteção das informações sensíveis das mulheres atendidas pela política pública.

Todavia, esta Comissão entende pertinente apontar uma ressalva quanto à redação do §1º do art. 1º. O dispositivo estabelece que a comprovação da condição de vítima de violência doméstica deve ocorrer de forma cumulativa mediante apresentação de boletim de ocorrência, medida protetiva e declaração emitida por autoridade policial, judicial ou serviço de assistência social. A exigência cumulativa desses documentos pode tornar excessivamente restritivo o acesso ao benefício, uma vez que muitas vítimas não possuem todos esses documentos simultaneamente, especialmente nos estágios iniciais da denúncia ou do acompanhamento institucional.

Assim, do ponto de vista da efetividade da política pública pretendida, mostra-se mais adequado que tais documentos sejam exigidos de forma alternativa, permitindo a comprovação da situação de violência por qualquer dos meios indicados, o que ampliaria o alcance social da norma e evitaria entraves desnecessários ao acesso das beneficiárias.

No que se refere à técnica legislativa, o projeto apresenta estrutura adequada, com redação clara, coerente e compatível com as normas de elaboração legislativa, não se identificando vícios relevantes que comprometam sua compreensão ou aplicação.

Diante do exposto, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 046/2026, manifestando-se favoravelmente à sua aprovação, com a recomendação de ajuste redacional no §1º do art. 1º, a fim de que a comprovação da condição de vítima de violência doméstica possa ocorrer por qualquer dos documentos ali previstos, e não de forma cumulativa.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Equador/RN, 11 de março de 2026.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Vereador Lutembergue Guedes Vanderlei

Relator da Comissão

Vereador Syelvis Onofre Barboza dos Santos

Presidente da Comissão

Vereador Crystiano Gomes de Andrade Santos

Membro da Comissão